



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002767/2003-52
Recurso nº 161.452 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.632 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANO ABBUD DE CAMILLO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

O Recurso Voluntário apresentado intempestivamente não atende aos requisitos legais de admissibilidade impostos pelo Decreto 70.235/72, desse modo não pode ser conhecido.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestividade

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Janaína Mesquita Lourenço de Souza - Relatora

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

O contribuinte em epígrafe foi autuado através de ação fiscal na qual apurou-se omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano calendário de 1998, de acordo com descrição contida no Auto de Infração de fls.72/75.

Devidamente intimado da autuação fiscal, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 79/103, trazendo os seguintes argumentos: a) que é inconstitucional a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, e que a Lei Complementar 105/2001 além de inconstitucional, não poderia ser aplicada retroativamente, sendo que o mesmo se aplica à Lei 10.174/2001 e ao Decreto 3.724/2001; b) que os depósitos bancários não podem servir de mera presunção de rendimentos para lançamento de ofício, sendo que este é desprovido de prova material; c) que os depósitos em sua conta originam-se de transferências da conta de sua mãe no Banco Itaú, porque era gestor de seus negócios, conforme demonstrou pela juntada de procuração em que ela lhe outorga amplos poderes, inclusive de movimentação financeira; d) que é inconstitucional a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros, pois sua finalidade, além de ser apenas remuneratória, não decorre de lei, mas de Resoluções do Banco Central; e) por fim, alega que a multa de ofício, no valor de 75%, é excessiva e confiscatória, e, portanto, ilegal e inconstitucional.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador apreciou a impugnação do contribuinte e julgou o lançamento procedente, conforme acórdão abaixo:

"Assunto: Imposto Sobre A Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

*Ementa: INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. SIGILO.
RETORATIVIDADE.*

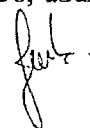
As normas que autorizam a comunicação à Receita Federal de informações bancárias e a sua utilização para fins de lançamento do crédito tributário, referindo-se à produção de provas e aos poderes de investigação, aplicam-se aos procedimentos atuais, ainda que relativos a fatos anteriores à promulgação destas normas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente"

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR juntado às fls. 111, recebido em 15/06/2007, todavia, inconformado com a decisão "a quo", o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 114/158, aduzindo em sua defesa os seguintes argumentos:



- a) que houve violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na decisão de primeira instância administrativa, visto que não há que se falar em impossibilidade de análise de matéria constitucional em âmbito administrativo;
- b) que é nulo o auto de infração tendo em vista a quebra do sigilo bancário sem a devida determinação judicial, violando os incisos X e LV do art. 5º da Carta Magna. Outrossim, argüi que a LC 105/2001, a Lei 10.174/2001 e o Decreto 3.724/2001 que autorizam a quebra do sigilo bancário no procedimento fiscal, padecem de inconstitucionalidade;
- c) que a fiscalização presumiu a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, sem buscar provas da movimentação bancária do contribuinte. Haja vista que as operações financeiras em referência são provenientes de transferências da conta corrente de sua mãe, Sra. Liriss Abbud, tendo em vista que é seu gestor de negócios, face à sua idade avançada. Em continuidade, acostou aos autos extratos da conta corrente da Sra. Liriss demonstrando que foram realizadas transferências entre as contas correntes (fls. 121/142). Dessa forma, aduz que é flagrante a inconstitucionalidade do lançamento de ofício baseado em mera presunção;
- d) A inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para correção monetária ou juros de mora, tendo em vista que o caráter moratório que a lei 9.250/95 pretendeu atribuir-lhe não merece respaldo, tendo em vista que esta tem natureza remuneratória, afrontando, portanto, o art. 161, § 1º do CTN e o art. 192, § 3º da CF. Assim sendo, o contribuinte destaca que a taxa de 1% ao mês deve ser aplicada ao caso, conforme manda o CTN;
- e) Ainda com relação à aplicação da taxa SELIC, trouxe aos autos julgado da 2ª Turma do STJ de 17/02/200, onde é argüida a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 de forma difusa em recurso especial, no sentido da não aplicação da taxa SELIC sobre débitos fiscais vencidos, tendo sido a mesma julgada procedente;
- f) O contribuinte argüi, ainda, a inconstitucionalidade da multa de 75% aplicada ao caso, por ter caráter confiscatório e afrontar direitos constitucionais, violando o art. 5º, LIV e art. 50, IV da Carta Magna.
- g) Por fim, pede pelo reconhecimento da nulidade do auto de infração e pela sua total improcedência.

É o relatório.



Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da d. 3ª Turma da DRJ de Salvador – BA que julgou o lançamento procedente em auto de infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada do ano calendário de 1998.

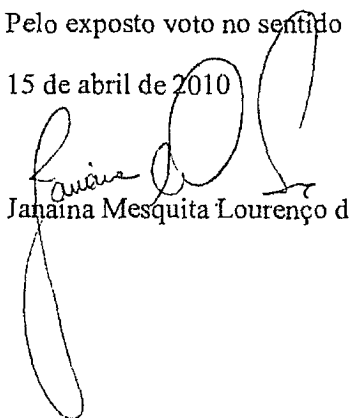
A Princípio cabe analisar se o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte atende aos requisitos legais de admissibilidade para ser conhecido.

De acordo com AR de fls. 111-verso, o recorrente teve ciência da decisão de primeira instância administrativa no dia 15 de junho de 2007 e apresentou Recurso Voluntário em 26 de julho de 2007, portanto, após decorrido o prazo legal de 30 dias da intimação da decisão da DRJ de Salvador – BA.

Portanto o Recurso apresentado é intempestivo não atendendo ao requisito legal de admissibilidade do Decreto 70.235/72, pois intentado após trinta dias da data da intimação da decisão “*a quo*”. Desse modo não pode ser conhecido por este Colegiado.

Pelo exposto voto no sentido de não conhecer o presente Recurso Voluntário.

15 de abril de 2010


Janaina Mesquita Lourenço de Souza